



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO -

ACORDÃO CPGE Nº 001/2024

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE RECUO MÍNIMO (FAIXA NÃO EDIFICÁVEL) EM RODOVIAS URBANAS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AOS MUNICÍPIOS. NÃO VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS.

1. A União, por meio da Lei nº 6.766/1979, com as alterações advindas da Lei 13.913/2019, atuou no exercício de sua competência prevista nos arts. 21, incisos XX e XXI, e 24, inciso I, da CF, ao estabelecer o recuo mínimo (faixa não edificável) em casos de rodovias que atravessem perímetros urbanos.
2. A escolha posta pela União é razoável, uma vez que delega aos Municípios a competência para estabelecer as limitações que interessam ao ordenamento territorial e planejamento da ocupação do solo urbano, competência esta que, por expressa disposição constitucional, foi outorgada aos Municípios (arts. 30, inciso VIII, e 182, caput, da CF).
3. Com efeito, o art. 4º, inciso III, e seu § 5º, da Lei 6.766/1979, na redação dada pela Lei nº 13.913, de 25.11.19, não invadiu a competência legislativa suplementar dos Estados, ao delegar aos Municípios a redução da faixa não edificável até o mínimo de 5m, desde que por legislação municipal própria, a qual deve ser aplicada tanto em rodovias estaduais quanto federais.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em sessão realizada em 08 de agosto de 2023, finalizou o julgamento e deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Alexandre Nogueira Alves, em atenção aos autos do Processo nº 2021- XWFK2, no sentido de que o art. 4º, inciso III, e seu § 5º, da Lei 6.766/1979, na redação dada pela Lei nº 13.913, de 25.11.19, não invadiu a competência legislativa suplementar dos Estados, tendo a União atuado no exercício de sua competência,



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO -

estabelecendo diretrizes, princípios ou mesmo normas gerais sobre o recuo mínimo (faixa não edificável), ao delegar aos Municípios a sua redução até o mínimo de 5m, desde que por legislação municipal própria, a qual deve ser aplicada tanto em rodovias estaduais quanto federais.

Vitória (ES), 05 de março de 2024.

JASSON HIBNER AMARAL
Presidente do Conselho

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JASSON HIBNER AMARAL
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
GPGE - PGE - GOVES
assinado em 07/03/2024 16:02:20 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/03/2024 16:02:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FRANCINE KAMPFF PIMENTEL (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - GEAD - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-GKF95K>